



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943945 - SP (2024/0339906-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : C R M S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em junho de 2024, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do *writ* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Dessarte, perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do *writ*, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos. Com efeito, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das

provas, expediente vedado na angusta via do *habeas corpus*, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, "*não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial*" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. Ademais, quanto à desclassificação para o art. 215-A do CP, "*a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou a tese jurídica de que 'presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)' (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022)" (AgRg no HC n. 883.328/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).*

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943945 - SP (2024/0339906-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : C R M S (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em junho de 2024, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do *writ* que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

3. Dessarte, perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do *writ*, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos. Com efeito, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das

provas, expediente vedado na angusta via do *habeas corpus*, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, "*não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial*" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. Ademais, quanto à desclassificação para o art. 215-A do CP, "*a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou a tese jurídica de que 'presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)' (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022)" (AgRg no HC n. 883.328/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).*

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C R M S contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 15 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (e-STJ fls. 233/245).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

**SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A). APELO DA DEFESA**

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA DOS AUTOS, POSTULADA AINDA A REDUÇÃO DAS PENAS. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA QUE RESTARAM DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO PALAVRAS DA VÍTIMA MERECEDORAS DE PRESTÍGIO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, AUSENTE EVIDÊNCIAS DE INTUITO DE FALSA ACUSAÇÃO NARRATIVA ACUSATÓRIA CORROBORADA POR TESTEMUNHOS INSUSPEITOS, INFIRMANDO-SE A NEGATIVA DO ACUSADO CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCABIDO O PLEITO ABSOLUTÓRIO DOSAGEM DA REPRIMENDA CORRETA, FIXADA A PENA BASE ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO E INCIDINDO DEPOIS AUMENTO DECORRENTE DE AGRAVANTE, A BENEFICIAR O RÉU REGRAMENTO DA CONTINUIDADE QUE IMPLICOU EM LÍCITA MAJORAÇÃO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO BEM ESCOLHIDO, INADMISSÍVEIS QUAISQUER BENESSES RECURSO DESPROVIDO.

No writ, postulou a defesa (e-STJ fls. 29/30):

*Que seja reconhecida a NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO, absolvendo o paciente por falta de provas;*

*No MÉRITO, ainda considerando o notório conhecimento técnico-jurídico próprio de Vossas Excelências, tem-se a certeza de que as circunstâncias fáticas e jurídicas serão avaliadas com bastante destreza e rigor, sanando-se todos os vícios de legalidade existente nos autos e que, ao final, a tão desejada Justiça prevalecerá, razão pela qual requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da ação penal, por absoluta falta de conjunto probatório quanto à imputação por estupro de vulnerável, com a consequente ABSOLVIÇÃO do acusado.*

*Por fim, caso ainda não seja o entendimento de Vossas Excelências, optando pela condenação, requer seja fixada a pena no mínimo legal e início de cumprimento de pena no regime SEMIABERTO OU ABERTO, em prestígio à dosimetria da pena.*

*De maneira subsidiária, caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, requer a DESCLASSIFICAÇÃO para o delito de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A, do Código Penal, e ainda, a modificação para o regime adequado ante o quantum de pena aplicado, qual seja SEMIABERTO, por ser medida da mais lúdima Justiça.*

Nas razões do presente agravo, alega a defesa, basicamente, que, "por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisado pelo colegiado, com o objetivo de se fazer a melhor justiça, já que o Ilustre Magistrado ao proferir sentença, entendeu por uma pena totalmente desproporcional ao caso em debate, além do regime inicial não corresponder com os crimes que foram imputados ao agravante" (e-STJ fl. 401).

Pugna, ao final, o provimento do recurso para (e-STJ fl. 401):

- a) Declarar a nulidade da decisão proferida pelo relator do Habeas Corpus.
- b) Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental.
- c) Como critério de ordem pública, que seja reconhecido as nulidades avençadas no habeas corpus.
- d) Caso entenda pela manutenção da prisão do agravante, requer que o regime

*inicial seja alterado para o aberto ou no máximo o regime semiaberto.*

*a) Isto tudo para o fim de adequar a pena e o regime em que foi condenado o agravante, para um regime e uma pena mais proporcional ao caso em tela, sendo que este não traz qualquer risco para a sociedade ou para ordem econômica, entendimento este à luz dos postulados constitucionalmente consagrados.*

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, não há razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é de se mantê-la incólume.

Consoante constou da decisão agravada, esta Corte Superior, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, e recurso correlato, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na*

*qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*

*[...]*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

*Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifei.)

No caso, a condenação do agravante transitou em julgado em 20/6/2024, de maneira que não se pôde conhecer do recurso que pretendeu a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbrou ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, constou do acórdão vergastado o seguinte excerto quanto aos fatos (e-STJ fls. 33/40):

*Pesem os veementes argumentos, não merece acolhida a irresignação, cabendo breve relato e alguma digressão.*

*Contra o réu [...] pesou a acusação, em suma, de que no período de 24 de agosto a 20 de dezembro de 2021, em condições de tempo e local descritas, teria ele praticado, de forma continuada, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua neta [...], quando ela tinha apenas 13 (treze) anos de idade.*

*Apurou-se que o acusado, avô paterno da menor, mantinha contato constante com ela em sua residência, e no período referido, ao menos em seis ocasiões, teria ele constrangido a menina, chamando-a de “gostosa”, passando as mãos pelo seu corpo, levantou sua blusa e pegou em seus seios, além de abraçá-la por trás e apalpar suas nádegas. E embora a neta repelisse tais comportamentos, o acusado denunciado dizia que eram apenas “brincadeiras de avô” (sic).*

*Ademais, consta que o acusado, em outra oportunidade, aproveitando-se do fato de estar a sós com a neta, levou-a para o quarto, abaixou as vestes e mandou que ela pegasse em seu pênis. Diante da recusa da menina, ele a intimidou, dizendo que “se não fizesse, iria acontecer algo de ruim com a mãe e o pai dela”, e assim temerosa, a menor pegou no pênis do denunciado.*

*Fica o registro de que se expôs aqui uma narrativa coerente do ponto de vista temporal, explicitando-se a conduta do acusado e suas circunstâncias para depois tipificá-la, sem embargo de alguma concisão, restando assim satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a possibilitar inclusive o exercício da ampla defesa, já recebida a inicial, de resto, por decisão motivada (v. fls. 110/111) e preclusa a matéria, evidente ainda que a prolação de sentença condenatória esvazia a análise de pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia (AgReg no AREsp n. 1.055.802/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 9.10.2017).*

*[...]*

*Ao ser ouvida em depoimento especial a vítima disse que o réu, seu avô, ficava passando a mão no seu corpo, no seu seio, chamando-a de gostosa e pegando-a por trás, e quando reclamava disso ele dizia que era normal pois era avô. Durante algum tempo recusou-se a ir até a casa dele, mas em certa oportunidade estava lá e ele a chamou no quarto, abaixou a calça e falou para pegar no pênis dele. Falou que não ia fazer aquilo e então ele falou que se não fizesse aconteceria algo ruim com sua mãe e seu pai, então pegou. Não foi mais vê-lo e então acabou contando os fatos para a sua mãe. No mais, disse que os fatos se repetiram por seis a sete vezes.*

*No que importa, esse relato foi corroborado pelo depoimento em juízo da genitora da vítima. Na oportunidade, reiterando a sua narrativa exposta na delegacia, disse que a sua filha contou que o réu passava a mão na bunda dela, no seio, de uma forma que ela não gostava, e os fatos aconteceram mais de uma vez. Afirmou que o réu teria abusado de si, obrigando-a a manter relações sexuais com ele por vários anos, sob ameaças de matar o seu marido, filho do réu, de quem acabou se separando, por ocasião dos fatos. [...] também lhe disse que o réu a obrigou a tocar no pênis dele, e por isso se submete a acompanhamento psicológico. Admitiu ainda que o réu a tinha ajudado financeiramente por várias vezes.*

*O genitor da vítima, por sua vez, disse na audiência ter ouvido o relato da sua filha sobre os abusos, quando ainda estava casado com a mãe dela, Pamela, e que tinha ouvido desta que o réu também a tinha abusado. Diante do relato da esposa foi até a casa de seu pai tirar satisfações, mas ele negou tudo e até buscou uma arma, proferindo ameaças. Admitiu em seguida que o réu, seu pai, ajudava financeiramente o casal, e que certa vez ele lhe disse que Pamela, a sua esposa, estava mantendo uma relação extraconjugal com terceiro, o que não se confirmou. Por fim acrescentou que depois dos fatos a sua filha tornou-se muito calada.*

*A testemunha Luciano afirmou também ter ouvido da amiga Pamela e da filha dela [...] relatos sobre os abusos cometidos pelo réu, que passava a mão na bunda da menina e a pegava de um jeito não confortável, fazendo carinhos que não eram de avô, além de obrigá-la a pegar no pênis dele. Disse que na época eram amigos e agora vivem juntos. Contou ter observado os comportamentos estranhos do réu em relação a Pamela, pois ele ligava insistente e passava em frente ao salão onde trabalhavam, demonstrando ciúmes dela. Disse que a vítima é uma adolescente insegura, e calada, que não gosta de sair sozinha.*

*Em juízo, a testemunha Sandra Regina, ouvida como informante por ser esposa do réu e avó da vítima, disse que nunca percebeu nada estranho no comportamento da neta e nem nas atitudes do marido. Afirmou não acreditar nos fatos mas não sabe de qualquer motivo para que a menina inventasse tal história, acrescentando que o seu marido sempre auxiliou os pais dela. Por fim disse que [...] dormia no seu quarto e o marido na sala.*

*As testemunhas de defesa Lúcia Helena e Juvenal afirmaram conhecer o réu*

*de longa data e abonaram a conduta pretérita dele, afirmando ambas 'não acreditar na acusação'.*

*Por seu lado, nas duas oportunidades em que foi ouvido o réu negou a acusação, afirmando que nunca teve qualquer relação sexual com a nora ou qualquer carícia com a neta, somente 'carinhos'. Disse ter sabido que a nora estava tendo relação extraconjugal com a testemunha Luciano e contou para seu o filho, por isso que para se vingar ela inventou essa história, na qual seu filho acreditou porque foi coagido.*

*Ressaltou sempre ter dado dinheiro para a nora, e quando parou de fazê-lo veio a denúncia, e disse que a sua neta costumava ficar na sua casa além de passar os finais de semana consigo, dormindo com a sua esposa enquanto ele ficava assistindo televisão. [...] amais teria motivo para inventar a acusação, foi instruída a mentir e deve ter feito isso porque não gostou do fato da traição da mãe dela ser revelada.*

*[...]*

*Veja-se ainda que nestes autos inexistente qualquer indício de manipulação da vítima ou de que fosse ela propensa a mentiras, bastando ver a conclusão do estudo psicológico, inegável de resto que houve mudança de comportamento da menina por conta dos fatos, submetendo-se ela a acompanhamento psicológico desde então.*

*E ainda que a genitora da vítima tenha afirmado que o réu também cometeu abusos contra sim, há ver que o inquérito respectivo foi arquivado, não se evidenciando pelo depoimento dela em juízo intuito de vingança ou retaliação (v. fls. 188/189).*

*Enfim, corroborando-se em juízo os indícios colhidos na fase inquisitiva, a narrativa da vítima demonstrou-se revestida de veracidade e não foi infirmada pelos argumentos defensivos, por isso que suficientemente demonstrado o cometimento pelo réu do crime sexual descrito na denúncia, em continuidade.*

Quanto à idoneidade do édito condenatório, verifica-se, como cediço, que perscrutar o acerto ou o desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do apelo nobre, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se no cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos.

Com efeito, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.*

2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.395.016/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO O DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ATENUANTE DO ARTIGO 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação da conduta do recorrente para o crime do artigo 319 do CPM, bem como para definir se o agravante possuía méritos para fazer jus à atenuante do artigo 72, II, do Código Penal Militar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 941.955/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 12/5/2017.)

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte Superior, "*não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial*" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

Por fim, quanto à desclassificação para o art. 215-A do CP, "*a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou a tese jurídica de que 'presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do*

*CP)' (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022)" (AgRg no HC n. 883.328/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 943.945 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0339906-8

Número de Origem:

15000104920228260664 20019342022

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES  
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : C R M S (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R M S (PRESO)  
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024